



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

Autógrafo de Lei nº 035/2021

Pedro Afonso – TO 21 de outubro de 2021

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS GUARDA-VOLUMES NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO, NAS ÁREAS EM QUE ANTECEDEM AS PORTAS QUE POSSUEM DISPOSITIVOS DE TRAVAMENTO ELETRÔNICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 019/2021, do Poder Legislativo Municipal, eu em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1º - Ficam os bancos e as agências bancárias e Cooperativas de Crédito, no âmbito do Município de Pedro Afonso que possuem portas com dispositivos de travamento eletrônico, obrigados a manter na área que as antecede, armários "guarda-volumes".

Art. 2º - Os armários guarda-volumes mencionados no artigo anterior serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não é permitida pelos detectores de metais, instalados nas portas giratórias e objetos diversos que dificultem a passagem.

Parágrafo único – Cada compartimento deverá ter, no mínimo, (40) quarenta centímetros de largura por 40 (quarenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de comprimento, com porta e fechadura para segurança do usuário.

Art. 3º - O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

Art. 4º - Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, a quantidade de armários de guarda-volumes, deverão estar condizentes com a demanda de clientes.

Art. 5º - É concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias na presente Lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta Lei, sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira autuação;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;

III - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

IV - Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e agências bancárias, acarretarão multas a serem creditadas na conta do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Afonso.

Art. 7º- O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o órgão responsável para fiscalização, autuação e aplicação de multas dos estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta Lei, por Decreto.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um
(21/10/2021)

Sipriano Pereira Soares
Presidente

*Rua Barão do Rio Branco, 170 – Centro – CEP. 77.710-000 Fone/Fax 0xx63-466/1884
Pedro Afonso/TO E-MAIL camarapa@uol.com.br*